



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.001913/00-98  
Recurso nº : 125.057  
Acórdão nº : 301-32.038  
Sessão de : 11 de agosto de 2005  
Recorrente(s) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S/A - MBR  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE SUA EXCLUSÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. As áreas declaradas a título de áreas de preservação permanente e de utilização limitada que se encontram devidamente comprovadas nos autos devem ser excluídas da área tributável para efeito de cálculo do ITR.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
ATALINA RODRIGUES ALVES  
Relatora

Formalizado em: 12 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13603.001913/00-98  
Acórdão nº : 301-32.038

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/08) no qual se exige crédito tributário de ITR, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, exercício de 1997, relativo ao imóvel rural denominado "Jangada", situado no município de Brumadinho-MG, Código SRF nº 1322456-5, com área total de 1.886,2 hectares.

O lançamento se reporta aos dados informados na DITR/1997, relativa ao referido imóvel, dentre os quais foram glosados os referentes à área de 1000,0 ha declarada a título de preservação permanente e à área de 885,2 ha declarada a título de utilização limitada, o que acarretou a exigência do imposto e respectivos acréscimos legais, conforme discriminado (valores em Reais):

Imposto	113.539,24
Multa de Ofício	85.154,43
Juros de Mora (até 31.10.2000)	70.814,42
Total	269.508,09

Discordando do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva (fls. 66/72) na qual alega, em síntese, que:

O Decreto Estadual nº 35.624, de 08 de junho de 1994, declara como área de proteção ambiental (APASUL RMBH) a região situada no Município de Brumadinho-MG, onde se encontra localizada parte do imóvel correspondente a 885,2 ha, configurada como área de utilização limitada, nos termos do disposto no art. 16, inciso II da IN SRF nº 073, de 18 de julho de 2000. Argumenta que, conforme laudo técnico, a área é imprestável para qualquer atividade agrícola e uma vez comprovado que a área é de interesse ecológico por meio de instrumento idôneo editado pelo órgão estadual competente, não cabe a incidência de ITR sobre ela.

1. Com relação à área correspondente ao restante do imóvel (1.000,0 ha) a mesma se adequa perfeitamente à descrição de área de preservação permanente nos termos do art. 10, § 1º, alínea "d" da Lei nº 9.393, de 1996, art. 15 da IN SRF nº 73, de 2000, art. 1º, § 2º, II e art. 2º, alíneas "a", "d" e "e" da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1995.
2. O imóvel não está sujeito ao ITR pois não se destina à exploração da atividade rural, mas, sim, à extração de minério de ferro. Argumenta que a atividade econômica da empresa é industrial e que há, inclusive, decreto do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM autorizando a lavra de minério sobre uma área de 921,6 ha.

Processo nº : 13603.001913/00-98  
Acórdão nº : 301-32.038

3. Os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, elencados como enquadramento legal do Auto de Infração, não se aplicam à hipótese versada nos autos, vez que a declaração foi entregue dentro do prazo.

A autoridade julgadora monocrática julgou procedente o lançamento, por meio da Decisão DRJ/BHE nº 490, de 21 de março de 2001 (fls. 111/114), cuja fundamentação encontra-se consubstanciada em sua ementa, *verbis*:

***“Ementa: IMPOSTO DEVIDO. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO DESTITUÍDA DE PROVAS.***

*Apurado erro na base de cálculo do imposto, resultando em valor inferior àquele devido, é correto o lançamento de ofício da diferença apurada, não cabendo qualquer modificação neste quando o contribuinte não logra comprovar suas alegações impugnatórias.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE”***

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 118/124, instruído com arrolamento de bens (fl. 141), conforme disposto na legislação pertinente.

Em seu recurso, a contribuinte repisa as razões e os argumentos expendidos na impugnação, reiterando que o imóvel rural é constituído de área de utilização limitada e de área de preservação permanente, hipóteses de exclusão da incidência tributária. Ressalta que entregou a declaração tempestivamente, razão pela qual não se aplicam os artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, elencados como enquadramento legal do Auto de Infração. Solicita, ao final, que a cobrança do ITR seja feita segundo os parâmetros refletidos no DIAT/DIAC apresentado.

Em 11/08/2004, esta Câmara, por meio da Resolução nº 301-01.308 (fls. 169/172), converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que fosse providenciada, junto à contribuinte, a juntada aos autos da documentação solicitada à fl. 172.

Em atendimento à intimação de fl. 174, a contribuinte trouxe aos autos os documentos de fls. 175 a 217.

É o relatório.

Processo nº : 13603.001913/00-98  
Acórdão nº : 301-32.038

## VOTO

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência tributária decorre de glosa efetuada pela fiscalização das áreas declaradas na DITR/97 a título de áreas de preservação permanente (1000,0 ha) e de utilização limitada (885,2 ha), por falta de comprovação das referidas áreas.

A decisão “*a quo*” manteve a glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente e de utilização limitada, por falta de comprovação das áreas, ressaltando, com relação à área de preservação permanente, que a contribuinte não apresentou prova do cumprimento das formalidades exigidas no art. 17 da IN SRF nº 73, de 2000, ou seja, o ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA.

Disciplinando a apuração do ITR pelo contribuinte, o § 1º, II, “a” e “b” do art. 10, da Lei nº 9.393/96, assim dispõe;

**“Art. 10. (...)**

§ 1º. Para efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;”

Por sua vez, a Lei nº 4.771/96 (Código Florestal), define o que é área de preservação permanente nos termos do inciso II, do § 2º do seu art. 1º, *verbis*:

**“Art. 1º. (...)**

§ 2º. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

(...)

*II- área de preservação permanente: a área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas.” (Redação dada pela MP nº 1.956-51/2000)*

*AMB*

Processo nº : 13603.001913/00-98  
Acórdão nº : 301-32.038

No seu art. 2º, cita como áreas de preservação permanente, nas condições que especifica, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios e de cursos de água; ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água naturais ou artificiais; nas nascentes; no topo de morros, montanhas e serras; nas encostas ou partes destas; nas restingas, dunas e mangues; nas bordas de tabuleiros ou chapadas e em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação.

Considera, ainda, de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural, assim declarada por ato do Poder Público, desde que atendidas as finalidades que especifica no seu art. 3º.

Verifica-se, assim, que a legislação define as áreas de preservação permanente, as quais, para efeito de apuração do ITR, são excluídas da área tributável.

A norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, é clara no sentido de as áreas de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR. Não há no artigo citado e tampouco em qualquer outro da Lei nº 9.393/96 norma no sentido de que a exclusão da área de preservação permanente da tributação do ITR esteja condicionada a apresentação de ADA ou do protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA.

Ressalte-se que a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pelo art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997, para fins de excluir da tributação as referidas áreas, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto no artigo 97 do CTN.

Assim, cumpre verificar se a documentação trazida aos autos é hábil, idônea e suficiente para comprovar a efetiva existência da área equivalente a 1000,0 ha declarada a título de área de preservação permanente na DITR/97, para fins de sua exclusão da tributação do ITR.

A cópia do Ato Declaratório Ambiental, relativo a 1997, protocolizado junto ao IBAMA em 03/12/2003 (fl. 177), indica que o imóvel rural denominado "Fazenda Jangada" possui área de preservação permanente equivalente a 1000,0 ha, sendo que, nos termos dos documentos de fls. 201 e 203, 497,10 ha correspondem à 1/3 superior da cumiada da Serra dos Três Irmãos e 502,9 ha correspondem à faixas marginais ao longo de córregos.

Em casos similares a este, tendo em vista as peculiaridades naturais das áreas consideradas pela legislação como de preservação permanente, esta Câmara vem, reiteradamente, decidindo que a sua comprovação, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, pode ser efetuada por meio de outras provas documentais idôneas, inclusive por meio de ADA, cujo requerimento tenha sido protocolizado junto ao IBAMA em data posterior à prevista no art. 10, III, § 4º da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67, de 1997.

Processo nº : 13603.001913/00-98  
Acórdão nº : 301-32.038

Assim, há de se acatar a área de 1000,0 ha declarada a título de área de preservação permanente, a qual deverá ser excluída da área tributável para fins de apuração do ITR/97.

Com relação à área de 885,2 ha declarada a título de utilização limitada, verifica-se que, não obstante estar indicado na cópia do Ato Declaratório Ambiental, relativo a 1997, protocolizado junto ao IBAMA em 03/12/2003 (fl. 177), que o imóvel possui área de 885,2 ha de declarado interesse ecológico, o documento de fl. 203, informa que a propriedade possui 795,8 ha de utilização limitada dentro da Área de Proteção Ambiental da Região Metropolitana de Belo Horizonte – APA SUL RMBH, conforme Decreto Estadual nº 35.624 de 08/06/1994 e planta elaborada com base na Carta Geográfica do IBGE (fls. 202/205).

A documentação trazida aos autos, em especial as plantas elaboradas com base na Carta Geográfica do IBGE, comprova que 89,4 ha da propriedade estão fora dos limites da APA SUL RMBH, área declarada pelo Poder Executivo de Minas Gerais como área de proteção ambiental por meio do Decreto Estadual nº 35.624 de 1994, cujo art. 2º, dispõe, verbis:

*“Art. 2º - A declaração de que trata o artigo anterior tem por objetivo proteger e conservar os sistemas naturais essenciais à biodiversidade, especialmente os recursos hídricos necessários ao abastecimento da população da Região Metropolitana de Belo Horizonte e áreas adjacentes, com vista à melhoria da qualidade de vida da população local, à proteção dos ecossistemas e ao desenvolvimento sustentado”.*

Tendo em vista que o art. 10, § 1º, II, “b” da Lei nº 9.393/96, dispõe que as áreas declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas são excluídas da área tributável, há de se acatar a área equivalente a 795,8 ha que se encontra abrangida pelo Decreto Estadual nº 35.624, de 1994.

No tocante à alegação da recorrente de que não cabe a aplicação dos artigos 7º e 9º da Lei nº 9.393, de 1996, elencados dentro do enquadramento legal do Auto de Infração, pois sua declaração teria sido entregue tempestivamente, cabe esclarecer que embora referidos artigos tenham sido citados no Auto de Infração, não houve qualquer exigência a título de multa por atraso na entrega da DITR/97.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo do ITR/97 das áreas equivalentes a 1000,0 ha a título de área de preservação permanente e 795,8 ha a título de utilização limitada (área de declarado interesse ecológico).

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2005

  
ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora